Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 09/JUN/2020 de
Presidente

Nº **01**

EMENTA: ACRESCENTA O PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, POSSIBILITANDO QUE A INICIATIVA A QUE SE REFERE O INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, PODERÁ SER EXERCIDA EM FORMATO FÍSICO E ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 20221/2020
Data: 04/06/2020 Horário: 12:10
LEG -

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Fica por esta acrescentado o parágrafo 5º do artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, possibilitando que a iniciativa a que se refere o inciso IV do referido dispositivo legal poderá ser exercida em formato físico e eletrônico, o qual deverá conter a seguinte redação:

"ARTIGO 34 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – (...);
II – (...);
III – (...);

IV - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

Parágrafo 1o. – (...)
Parágrafo 2o. – (...)
Parágrafo 3o. – (...)
Parágrafo 4o. – (...)

Parágrafo 5o. – A iniciativa a que se refere o inciso IV deste artigo poderá ser exercida em formato físico e eletrônico. "

Artigo 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Munícipio entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de Maio de 2020.

Luciano Mega
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem o objetivo de garantir uma ampla participação do cidadão no processo legislativo do Município de Ribeirão Preto.

Os longos anos de ditadura no Brasil impediram que a sociedade brasileira exercesse o direito à cidadania, fosse ela pelo voto ou mesmo por participar ativamente dos processos decisórios de qualquer natureza. Não permitiam intromissão, sequer opiniões. Ao cidadão eram impostas normas a serem seguidas, devendo ser fielmente cumpridas, sem questionamentos e quem as quebrasse, era punido.

Enfim, com a queda deste sistema e com o advento da Constituição Federal de 1988, o cenário mudou. O povo conseguiu, de uma maneira ou de outra, fazer parte deste processo decisório. E sua participação antes considerada sem importância foi o princípio basilar na construção de uma nova democracia.

Assim, diz o Artigo 1º da Carta Magna no Título I – Dos Princípios Fundamentais:

Art.1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I – a soberania;
II – a cidadania;
III – a dignidade da pessoa humana;
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V – o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Registra-se que o teor do parágrafo único é a parte mais importante deste artigo para esta pesquisa, deixa claro quem é o detentor do poder e quais as formas disponíveis de exercê-lo.

Esta proposição tem o objetivo de ampliar as formas de inserção do cidadão no processo legislativo após a Constituição de 1988. Mesmo após 20 anos de sua promulgação, hoje comumente se fala em participação popular. Com efeito, é direito do cidadão em participar politicamente da tomada de decisões, o que dá início a um discurso de democracia participativa.

Sendo assim, o espírito desta proposta de emenda à Lei Orgânica é explicitar as ferramentas que o Poder Legislativo local tem proporcionado ao cidadão para que a participação popular no Sistema Político Municipal seja efetiva, ou seja, determinando que a iniciativa popular poderá ser realizada em formato físico ou eletrônico. Verificando, assim, a presença dos cidadãos e se as políticas legislativas adotadas fazem a interação, tão vangloriada, entre povo e legislador.

Contamos com o apoio de todos os parlamentares para aprovarmos essa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, 29 de Maio de 2020.

Luciano Mega
Vereador – PDT

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Srª. Maria de Fátima Bezerra - Governadora

ANO 86 • NÚMERO: 14.420 NATAL, 24 DE MAIO DE 2019 • SEXTA - FEIRA

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 10.513, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º e acrescenta o artigo 4º-A da Lei nº 10.140, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 10.140, de 15 de dezembro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com o seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. A iniciativa a que se refere o caput deste artigo poderá ser exercida em formato físico e eletrônico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.140, de 15 de dezembro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do artigo 4º-A, com a seguinte redação.

"Art. 4º-A Serão admitidas as proposições previstas no art. 1º, cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, desde que observados os seguintes requisitos:

I - a capacidade de demonstração da oniedade da assinatura de cada eleitor;

II - as assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves pública e privada, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comum;

III - os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Assembleia serão sua privacidade assegurada e serão apenas utilizados para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;

IV - a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de subscritores e de listas digitais de subscritores, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.

Parágrafo único. A proposição, assim que apresentada, passará previamente por uma análise de constitucionalidade e verificação de vícios de linguagem, erros ou imperfeições de técnica legislativa na forma do art. 5º deste Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

DECRETO Nº 28.869, DE 22 DE MAIO DE 2019.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 25.200,00 para o fim que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista as autorizações contidas nas Leis nº 10.421, 22 de agosto de 2018 e nº 10.475 de 18 de janeiro de 2019, combinado com o Decreto nº 28.708 de 19 de fevereiro de 2019, bem como aprovação do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças, através do processo nº 03310001.001333/2019 - 68 - DER.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, as anulações em igual valor das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II, deste Decreto, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso III.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
José Aldemir Freire

Ato Normativo 2019/04000172

UO	Programa de Trabalho	Nome Subação	Natureza Despesa	Fonte Recurso	Esfera	Valor
Acréscimo						
25201 Departamento de Estradas de Rodagem - DER						
26.781.0005.1060201		Modernização da Infraestrutura Rodoviária				
			2090101	0.100	Fiscal	R$ 25.200,00
Subtotal						R$ 25.200,00
Total						R$ 25.200,00
Redução						
25201 Departamento de Estradas de Rodagem - DER						
26.127.0100.2066001		Manutenção e Funcionamento				
			2090101	0.100	Fiscal	R$ 25.200,00
Subtotal						R$ 25.200,00
Total						R$ 25.200,00

DECRETO Nº 28.869, DE 22 DE MAIO DE 2019.

Abre crédito suplementar no valor de R$ 4.542.161,86 para o fim que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 10.475 de 18 de janeiro de 2019, combinado com o Decreto nº 28.708 de 19 de fevereiro de 2019, bem como aprovação do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças, através do processo nº 01110052.000371/2019 - 38 - PGE.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R$ 4.542.161,86 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, os oriundos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, de acordo com Documento da Controladoria Geral do Estado (2274168): o valor a ser incorporado será de R$ 4.542.161,86 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) através da Fonte 4.1.50 - recursos Diretamente Arrecadados, e serão alocados no orçamento do Fundo de Aperf. Funcional e Aparelhamento Admin. Da Procuradoria Geral do Estado - FUNAP, nas dotações especificadas na Nota Orçamentária (2176645), conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 22 de maio de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

FÁTIMA BEZERRA
José Aldemir Freire

Ato Normativo 2019/04000173

UO	Programa de Trabalho	Nome Subação	Natureza Despesa	Fonte Recurso	Esfera	Valor
Acréscimo						
19101 Fundo de Aperf. Funcional e Aparelhamento Admin. da Procuradoria Geral do Estado - FUNAP						
02.061.7.001.8300		Apoio Operacional e Administrativo do FUNAP				
			3390144	4.150	Fiscal	R$ 100.000,00
			3390200	4.150	Fiscal	R$ 150.000,00
			3390300	4.150	Fiscal	R$ 150.000,00
			3390306	4.150	Fiscal	R$ 10.161,72
			3390399	4.150	Fiscal	R$ 100.000,00
			4490052	4.150	Fiscal	R$ 100.000,00
02.122.7.001.110001		Construção, Reforma e Ampliação de Sede e dos Núcleos Regionais				
			3390300	4.150	Fiscal	R$ 50.000,00
			3390399	4.150	Fiscal	R$ 150.000,00
			4490051	4.150	Fiscal	R$ 200.000,00
02.128.7.001.220001		Capacitação e Aperfeiçoamento do Funcional				
			3390014	4.150	Fiscal	R$ 200.000,00
			3390030	4.150	Fiscal	R$ 120.161,86
			3390033	4.150	Fiscal	R$ 20.000,00
			3390036	4.150	Fiscal	R$ 100.000,00
			3390039	4.150	Fiscal	R$ 500.000,00
			4490052	4.150	Fiscal	R$ 10.000,00
02.122.7.001.130001		Fortalecimento Institucional da Procuradoria Geral do Estado				
			3390030	4.150	Fiscal	R$ 150.000,00
			3390036	4.150	Fiscal	R$ 300.000,00
			4490052	4.150	Fiscal	R$ 4.492.161,86
Subtotal						R$ 4.542.161,86
Total						R$ 4.542.161,86

DECRETO Nº 28.870, DE 22 DE MAIO DE 2019

Abre crédito suplementar no valor de R$ 597.741,72 para o fim que especifica e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida na Lei nº 10.475 de 18 de janeiro de 2019, combinado com o Decreto nº 28.708 de 19 de fevereiro de 2019, bem como aprovação do Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças, através do processo nº 02610012.000948/2019 - 46 - EMATER.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R$ 597.741,72 (quinhentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), às dotações especificadas no Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, os oriundos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, Segurança Alimentar e Nutricional, Elemento de Despesa: 33.90.32 - Material, Bem e Serviço de Distribuição Gratuita, Fonte 5.2.81 - Recursos de Convênios - Administração Indireta, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 43, § 1º, inciso I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.